



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 41/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 2567/2024
Protocolado em: 04/11/2024 09h20

EMENTA: PARECER JURÍDICO 118 - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL/ PROJETO DE LEI Nº 041/2024.

Parecer Jurídico nº 118/2024

Ref.: Ofício nº 684/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 41/2024 que institui o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Ferreira e dá outras providências; à Comissão de Justiça e Redação.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

EMENTA: PARECER JURÍDICO 118 - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL/ PROJETO DE LEI Nº 041/2024.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei nº 41/2024 que institui o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Ferreira e dá outras providências - objeto do Anteprojeto de Lei nº 23/2024, de autoria do nobre Ver. Ricardo Luís Patroni.

Em relação ao aludido Projeto de Lei, o regime de tramitação é tido como comum, isto é, sua tramitação é ordinária. Logo, este deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, e aprovado mediante maioria simples (art. 34, caput, da LOM, art. 149, §2º, inciso I, e art. 157, ambos do Regimento Interno).

O prazo para a Comissão exarar parecer é de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, conforme art. 59, caput, da Resolução nº 10/2016.

Conforme mensagem anexa, a propositura tem por finalidade a mobilização social e política necessária para a erradicação do trabalho infantil, através de atividades que visariam não apenas à conscientização, mas também à implementação de ações concretas de fiscalização, denúncia e promoção de alternativas educacionais e profissionais para nossas crianças e adolescentes.

Que a data escolhida, dia 12 de junho, está em consonância com a data instituída pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com a Lei nº 11.542/2007, que instituiu o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil.





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 45.339.363/00001-94



Sendo breve a exposição dos fatos, passa-se a análise jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal *"O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

Destaca-se também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito, bem como que a sua natureza é opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Materialmente constitucional o presente projeto de Lei.

A CF de 1988 traz no Inciso XXXIII do artigo 7º a: *"proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."*

O direito social das crianças e adolescentes a não trabalhar antes da idade mínima, previsto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, é um direito fundamental, e deve ser salvaguardado, principalmente, em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, tendo vista que o trabalho precoce afasta, agride a dignidade e a cidadania infantojuvenil.

O Brasil é signatário das grandes convenções, dos acordos internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU) e da convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que disciplinam essa matéria e que atendem a Doutrina da Proteção Integral que está na nossa Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como forma de proteção da infância: *"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente"* (Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) diz sobre o trabalho infantil que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O artigo reproduz uma parte do artigo 227 da nossa Constituição Federal, que estabeleceu o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Adiante, no que concerne ao aspecto formal, entende-se como adequada a veiculação do objeto da propositura por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar, haja vista que não se encontra no rol previsto no art. 33, §1º, da Lei Orgânica.





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 45.339.363/00001-94



Quanto ao teor da propositura, a Constituição Federal consagra a autonomia legislativa municipal no art. 30, inciso I, o qual delega aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Quanto à iniciativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para o seu prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas privativas do Poder Executivo (art. 37, IV e V, da LOM).

Por fim, cabe ressaltar que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas não se aplica ao caso em exame, pois não se trata aqui de data comemorativa em sentido estrito e sim da instituição do "Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Ferreira".

Ante o exposto, tem-se que o Projeto de Lei em questão, não padece de vício de constitucionalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, não há óbices para o seu prosseguimento e, com isso, submissão à apreciação das competentes comissões, bem como, à discussão e votação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer. À vossa consideração.

Porto Ferreira, 01 de novembro de 2024.

Regina Célia Longati
Procuradora Jurídica
OAB/SP 321525

Regina Célia Longati





EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 41/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 01/11/2024 15:50:28

Hash Interno: 16io325yberemd8eg1gvncwedrnavgknkzxlkylj



Chave de Verificação

WUWBU-TH0YX-P80RA-BZSTC-WEB4E

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	Assinado em 01/11/2024 15:55

